

Perspectivas dos direitos fundamentais em Portugal e no Brasil do século XXI *

José Melo Alexandrino
*Professor da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa*

SUMÁRIO: 1. O plano da avaliação externa 2. O plano político-constitucional 3. O plano da jurisprudência 4. O plano da dogmática constitucional 5. Balanço final

Da primeira vez em que procurei traçar uma comparação entre os dois sistemas de direitos fundamentais, o português e o brasileiro, concentrei a análise nas zonas de diferença, aí identificadas a partir do tratamento dos direitos fundamentais no texto da Constituição portuguesa de 1976. Diziam essas diferenças respeito aos seguintes aspectos: à maior preocupação revelada pelo constituinte português ao nível da *sistematização e da positivação* dos direitos fundamentais; à *divisão* estabelecida na Constituição portuguesa entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais; à diferente configuração dada à *cláusula aberta*; e ao desenvolvimento concedido às regras sobre direitos fundamentais^[1].

* Texto revisto da comunicação apresentada no Seminário Internacional “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, organizado pelo Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em colaboração com a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), entre 26 e 27 de Janeiro de 2011, agora publicado em *Elementos de Direito Público Lusófono*, Coimbra, 2011, pp. 209-220.

[1] José Melo Alexandrino, “Os direitos fundamentais na CRP de 1976: zonas de diferença no confronto com a Constituição brasileira de 1988”, in *Elementos de Direito Público Lusófono*, Coimbra, 2011, pp. 135-146.

O propósito desta segunda incursão é distinto: pretendo fornecer um panorama geral das perspectivas dos direitos fundamentais em Portugal e no Brasil no século XXI, utilizando para o efeito uma grelha de análise construída em sucessivos planos, do mais distante para o mais próximo (no sentido do mais *interno* ao sistema jurídico), sendo esses planos (i) o da avaliação externa, (ii) o político-constitucional, (iii) o da jurisprudência e (iv) o da dogmática constitucional; no final, procurarei ainda demarcar alguns dos principais défices e desafios dos dois sistemas, em perspectiva comparada.

I. O PLANO DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Tendo em conta que os direitos fundamentais não interessam unicamente ao sistema jurídico, nem podem por este ser integralmente explicados^[2], tem algum interesse começar o nosso percurso pela observação de um conjunto de dados provenientes do exterior, designadamente de relatórios internacionais promovidos por organizações como a Freedom House ou a Human Rights Watch^[3].

I.1 No início do século XXI, o Brasil surgia no relatório anual “Freedom in the World 2000” da Freedom House como sendo um país *parcialmente livre*, com a classificação de 3, tanto nos direitos políticos como nas liberdades^[4]; entretanto, nos relatórios mais recentes, a situação modificou-se e o Brasil surge agora qualificado como *livre*, com a classificação de 2^[5]: houve portanto nesta década e neste início do século XXI um salto qualitativo inquestionável do Brasil.

[2] Para uma recente afirmação desta tese, no plano paralelo dos direitos humanos, José Melo Alexandrino, “Hermenêutica dos direitos humanos”, in *O Discurso dos Direitos*, Coimbra, 2011, p. 206 [205-231].

[3] Temos recorrido a esse tipo de informação, como puro instrumento auxiliar [assim, José Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais – Introdução geral*, Estoril, 2007, p. 10, nota I; Id., «Controlo jurisdicional de políticas públicas: regra ou exceção», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, n.º VII (2010), pp. 167 ss. [147-169].

[4] Neste mapa da Freedom House, os países estão ordenados numa escala de 1-7, sendo que 1 representa o mais elevado nível de liberdade e 7 representa o nível mais baixo de liberdade; por outro lado, estes rankings tendem a sobrevalorizar os direitos de liberdade, em detrimento dos direitos sociais.